**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.100 - SP (2018/0176851-0)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADOS : MARIA DE FÁTIMA CHAVES GAY E OUTRO(S) - SP127335
ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805
VANESSA KAIRALLA DA SILVA - SP316587
EVERALDO MATOS PEREIRA - SP350415
LUCIANA LAMBERTI RUSSO DOS ANJOS - SP350812
AGRAVADO : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
MARCOS DOS SANTOS LINO - SP271262
JOAO GUILHERME VERTUAN LAVRADOR - SP334937
MARINA CHAMUSCA PASSOS E OUTRO(S) - SP406934

# DECISÃO

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 579 DO STJ. APLICABILIDADE AO CASO. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO ACOLHIDOS APENAS PARA INTEGRAR O ACÓRDÃO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS OU INFRINGENTES. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.*

1. Trata-se de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial interposto por PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, em adversidade à decisão da Presidência deste egrégio Tribunal Superior que não conheceu do seu Agravo em Recurso Especial, pela aplicação da Súmula 579 do STJ. Isso porque, após o acolhimento de Embargos de Declaração pelo Tribunal de origem, com modificação do acórdão, não foi ratificado o Recurso Especial anteriormente interposto.

2. Inicialmente, constata-se nos autos que PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO ingressou, na origem, com Ação

Ordinária em desfavor da CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A., para declarar a inexigibilidade da cobrança a titulo de compensação financeira pelo uso de faixa de domínio, constante do Termo de compromisso e Permissão de Uso.

3. O Juízo da 5a. Vara da Fazenda Pública/SP julgou procedente o pedido autoral e improcedente a reconvenção da parte ora recorrida (fls. 936/942).

4. Irresignada, a CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A. interpôs Apelação contra a sentença do Juízo *a quo* perante o Tribunal de origem, o qual deu-lhe provimento, nos termos de acórdão com a seguinte ementa:

> *Concessão de serviço público. Remuneração pelo uso de faixa de domínio de estrada de rodagem concedida a título de receita alternativa. Art. 11 da Lei Federal 8.987/95. Autorização contratual para a cobrança. Inexistência de ato administrativo do poder concedente isentando o uso de pagamento. Precedente dos Embargos de Divergência em REsp. 985.695. Isenção indevida. Ação ora julgada improcedente, acolhido o pedido contraposto. Recurso provido* (fls. 1.025/1.032).

5. Ato contínuo, a Concessionária opôs Embargos de Declaração, os quais foram acolhidos apenas com efeito integrador (fls.1.041/1.045).

6. Deste acórdão, a Sociedade Empresária interpôs Recurso Especial (fls. 1.048/1.099), com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual aponta violação do art. 2o. do Decreto-lei 395/1938, do art. 11. da Lei 8.987/1995, do art. 151 do Decreto 24.643/1934, bem com do art. 108 do Decreto 41.019/1957. Para tanto, a parte recorrente aduz, em suma: (a) a ilegitimidade ativa da Concessionária para cobrança do valor, tendo em vista não ser titular do serviço público; (b) afronta ao princípio da modicidade da tarifa, uma vez que o custo a mais na utilização do bem público influenciaria no valor das tarifas; e (c) necessidade de aplicação do Código de Águas ao caso e a inexistência de caráter retributivo na cobrança efetuada pela concessionária recorrida.

7. Contrarrazões às fls. 1.161/1.196. Em Juízo prévio de admissibilidade feito pelo Tribunal local, o Recurso Especial foi inadmitido na origem, em razão da aplicação da Súmula 7 do STJ (fls. 1.306).

8. Após a interposição de Agravo em Recurso Especial (fls. 1.376/1430), a Presidência desta Corte não conheceu do recurso, sob o fundamento do óbice da sobredita Súmula 579 do STJ.

9. Em seu recurso de Agravo Interno, a Sociedade Empresária reitera as razões de interposição do Recurso Especial, impugnando a cobrança pelo uso da faixa de domínio. Requer, por fim, o provimento do Agravo Interno para que seja determinado o processamento do Recurso Especial para apreciação do mérito.

10. A parte agravada apresentou sua impugnação (fls. 1.629/1.641).

11. É o relatório.

12. De início, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

13. Quanto ao não conhecimento do recurso mediante decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior, verifica-se ser o caso da incidência do enunciado Sumular 579 do STJ. Isso porque a referida Súmula consigna não ser necessário ratificar o Recurso Especial interposto na pendência do julgamento dos Embargos de Declaração, *quando inalterado o resultado anterior*.

14. Compulsando-se os autos, observa-se que houve provimento do Recurso de Apelação da Concessionária e, posteriormente, ato contínuo, a

própria apelante opôs Embargos de Declaração, os quais foram acolhidos apenas para integrar o acórdão embargado a fim de constar que *a condenação abranja as prestações sucessivas vencidas e vincendas*, sem, todavia, incorrer na alteração do julgamento de improcedência da Ação da Sociedade Empresária.

15. Sendo assim, não há que se falar na necessidade de ratificação do Recurso Especial, não sendo o recurso extemporâneo.

16. Em face do exposto, dá-se parcial provimento ao Agravo Interno da PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, a fim de tornar sem efeito a decisão monocrática do Recurso Especial às fls. 1.571/1.572.

17. Após a publicação desta decisão pela Coordenadoria da Primeira Turma, retornem os autos para posterior apreciação do mérito da controvérsia.

18. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR